

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Pertence ao n.º 515

Senhores Deputados.—Ao discutir-se o projecto de lei n.º 188, emanado do Senado e devidamente relatado pelas vossas comissões de guerra e finanças, deliberou a Câmara dos Deputados que elle voltasse ao seio da comissão de guerra, não só para melhor esclarecer as dúvidas que se levantaram sobre se tal projecto era uma simples codificação de leis anteriores ou se introduzia matéria nova na legislação vigente, como também para dar o seu parecer sobre as emendas e proposta apresentadas no decorrer da discussão.

No seu primeiro relatório a vossa comissão de guerra disse, e agora o repete, que o projecto de lei n.º 188 tem por fim codificar em um único diploma a legislação relativa aos militares do exército e da armada galardoados pelos relevantes serviços prestados por ocasião da implantação da República em 5 de Outubro de 1910, modificando-a, porém sem criar doutrina nova, de modo a *prover* de remédio às desigualdades de tratamento que a aplicação e interpretação dessa legislação tem ocasionado entre indivíduos do mesmo grau hierárquico considerados dignos de recompensa pelos serviços então prestados.

Assim vemos que o artigo 1.º desse projecto e o seu § único traduzem a doutrina do artigo 1.º e seu § 1.º do decreto n.º 5:787-4 Z de 10 de Maio de 1919, que por seu turno é, na essência, a doutrina da lei n.º 727 de 4 de Julho de 1917.

O artigo 2.º corresponde ao dizer do artigo 3.º do decreto n.º 5:787-4 Z ou seja da lei n.º 786 de 24 de Agosto de 1917.

O artigo 3.º é como que uma esclareção tendente a fazer justiça a um reduzido número de praças não compreendidas nas leis e decretos já citados, mas que por serviços idênticos prestados em 5 de Outubro de 1910 que a Assembleia Nacional Constituinte julgou beneméritos, os equipara aos galardoados abrangidos por aquelas leis e decretos.

O artigo 4.º o mesmo é que o artigo 5.º do decreto 5:787-4 Z, o qual se refere a militares que não devendo, por diversas circunstâncias, ser promovidos a oficiais, se lhes concede, em virtude dos serviços prestados em 5 de Outubro, o direito de usufruírem todas as regalias concedidas a militares de igual ou equiparada graduação, sómente em relação a vencimentos e a outras vantagens económicas.

O artigo 5.º previne o caso, não incluído em leis anteriores, de os militares promovidos ou reintegrados serem abatidos às suas unidades para desempenharem lugares públicos.

Os artigos 6.º, 7.º, 8.º, e 9.º concretizam e tornam explicita a doutrina do artigo 6.º do decreto n.º 5:787-4 Z, combinada com a da lei n.º 680-A, de 25 de Abril de 1917, tornando clara a interpretação e aplicação dessas leis.

Quanto ao artigo 10.º, a vossa comissão de guerra modifica o parecer emitido no seu primeiro relatório, porquanto se promulgou posteriormente a lei n.º 1:039, de 28 de Agosto de 1920, que concede a todos os oficiais reformados antes ou depois de 10 de Maio de 1919 as mesmas regalias, consoante as diferentes modalidades do reforma, lei que abrange também os reformados a que se refere o artigo 10.º

O artigo 11.º é o mesmo que o artigo 2.º da lei n.º 5:787-4 Z.

Em relação aos artigos 12.º 13.º e 14.º a vossa comissão de guerra sustenta a mesma opinião já expendida no seu primeiro relatório.

Passando agora a apreciar as emendas e proposta apresentadas por alguns Srs. Deputados no decorrer da discussão, a vossa comissão de guerra é de parecer que elas não são de atender pelos seguintes motivos:

Ao artigo 1.º—Adicionar às palavras «do serviço efectivo» e *bem assim os que ainda não foram, por esse motivo, promovidos e que nos combates pela República ficaram mutilados.*

Julga a vossa comissão de guerra que aos militares nestas condições devem, tam sómente, ser concedidas as mesmas regalias que competirem aos mutilados do Corpo Expedicionário Português e são objecto dum projecto de lei já apresentado à Câmara dos Deputados, porquanto não é justo que aqueles tenham maiores regalias que estes.

Ao artigo 2.º—Intercalar entre as palavras «sargentos» e «primeiros cabos» as palavras *e equiparados.*

Estes equiparados são os compreendidos na doutrina do artigo 4.º que não devem ser promovidos a oficiais por diversas circunstâncias e aos quais esse artigo concede, ao serem afastados do serviço efectivo, as mesmas regalias respeitantes a vencimentos e a outras vantagens económicas concedidas aos militares de igual ou equiparada graduação abrangidos pelo artigo 2.º Promovê-los a oficiais ao serem afastados do serviço não faz sentido e criaria doutrina nova.

Adicionar um § único ao artigo 2.º—*Os cabos a que se refere este artigo que tenham sido julgados incapazes pelas juntas hospitalares de inspecção terão direito à reforma no posto de sargento ajudante.*

Os cabos a que se refere este aditamento ascenderam já, pela doutrina do artigo 2.º, ao posto de primeiro sargento e não há motivo algum plausível que recomende agora a sua promoção no posto de sargento ajudante.

Ao artigo 12.º—Intercalar entre as palavras «ser-lhes hão garantidos» e «todos os seus direitos» as seguintes: *e as de beneficio geral para os reformados, gozando de todas as vantagens económicas das situações em que prestarem serviço.*

À vossa comissão de guerra parece pleonástica a matéria desta emenda, porquanto no artigo 12.º clara e explicitamente se define que a esses militares ser-lhes hão garantidos todos os seus direitos e regalias adquiridas. ¿Que outras mais poderão querer?

Proposta.—Proponho *que se tornem extensivas aos militares do exército e da armada que foram reintegrados, pela parte que tomaram na sublevação de 31 de Janeiro de 1891, as mesmas disposições do artigo 1.º*

É de notar que o projecto de lei em questão só se refere aos galardoados que em 5 de Outubro de 1910 prestaram relevantes serviços no acto da implantação da República, e pretender introduzir-lhe outros individuos, que em época diferente também prestaram serviços à República, incontestavelmente relevantes, é uma generalização porventura perigosa, não prevista nas leis e decretos que agora se codificam neste projecto de lei.

Sala das Sessões da Câmara dos Deputados, 18 de Março de 1921.

José Rodrigues Braga.

Júlio Cruz.

Malheiro Reimão (com declarações).

Albino Pinto da Fonseca.

Luis António da Silva Tavares de Carvalho.

João Estêvão Águas.

Viriato Fonseca, relator.